



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11610.006362/2001-31
Recurso nº 157.187 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 192-00.043
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente ANA MARIA TEREZA QUELHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000**


**RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DO
TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

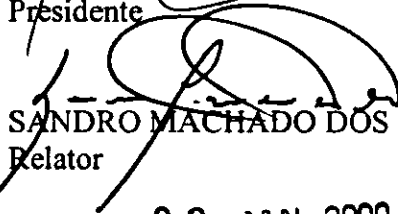
Estando comprovada a omissão de rendimentos, através de documento apresentado pelo próprio contribuinte e também de DIRF apresentada pela fonte pagadora, deve-se manter o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se o presente de lançamento de ofício originado a partir de Revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, onde foram apuradas supostas omissões de rendimentos percebidos de pessoa jurídica e decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício da Prefeitura do Município de São Paulo.

A interessada impugnou o feito fiscal, conforme fl. 01, solicitando a revisão do Auto de Infração, sob a alegação de que tem direito a restituição do imposto, uma vez que a pensão judicial também pertence a seus filhos, conforme determinação judicial da 9ª Vara de Família – Fórum Central – João Mendes, São Paulo.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 37/40, julgou procedente em parte o lançamento para excluir dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda os valores de R\$ 14.442,56 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 91,94 (noventa e um reais e noventa e quatro centavos), respectivamente, e manter o imposto no valor de R\$ 422,90 (quatrocentos vinte e dois reais e noventa centavos), a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, pois a contribuinte só pode ser considerada beneficiária de um terço dos rendimentos informados na DIRF da prefeitura do Município de São Paulo, devendo assim, ser ratificado os valores apurados no lançamento.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, de fl. 48, no qual argumenta que não há referência de benefícios no valor de um terço da pensão, esclarecendo que recebe, além da pensão, rendimentos como professora. Alega que seus filhos recebem a maior parte da pensão pelo fato de não trabalharem, além da necessidade do estudo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do Recurso, eis que presentes os seus requisitos de validade (intrínsecos e extrínsecos), tais como tempestividade etc.,

Quanto ao mérito, resta incontroverso que a fiscalização apurou suposta omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício com base em informações constantes da DIRF apresentada pela fonte pagadora, a Prefeitura do Município de São Paulo, no montante de R\$ 21.663,84 (vinte e um mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Ficou ainda devidamente comprovado, em função da diligência promovida junto à Prefeitura de São Paulo, que as alegações da Recorrente prosperavam, à medida que os rendimentos percebidos por ela advinham do desconto pertinente à pensão alimentícia paga por Luiz Ricardo de Oliveira Correa de Mello, em cumprimento a determinação judicial.

Sendo assim, a Recorrente, que no caso em apreço apresentou a declaração de rendimentos no modelo simplificado, somente poderia ser considerada beneficiada de 1/3 (um terço) dos rendimentos informação através da DIRF apresentada pela Prefeitura de São Paulo.

Em outras palavras, sendo 1/3 (um terço) dos referidos rendimentos R\$ 7.221,28 (sete mil duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 45,97 (quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), na proporção de 1/3 (um terço), e devendo ser retificado o lançamento, chaga-se, na forma apurada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a necessidade de se excluir dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda os valores de R\$ 14.442,56 (catorze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) de R\$ 91,94 (noventa e um reais e noventa e quatro centavos), para manter o imposto no valor de 422,90 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos).

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de setembro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS